



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04143/16

Fl. 1/3

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mogeiro

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015

Responsável: Luciano Domingues

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACORDÃO APL TC 00216 /2017

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Mogeiro, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Luciano Domingues.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 58/63, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. A Unidade Gestora atende cumulativamente aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa RA nº 011/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária durante o ano de 2015, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados pelo gestor;
2. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na RN TC 03/10;
3. orçamento, Lei nº 242, de 16 de dezembro de 2014, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 1.034.199,32;
4. transferências recebidas somaram R\$ 1.088.773,44, correspondentes a 105,28% do valor previsto;
5. o Balanço Orçamentário demonstra superávit de R\$ 62.855,19;
6. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 1.025.918,25, correspondendo 99,2% do valor fixado;
7. a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 6,60% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88, cumprindo assim o art. 29-A da CF/88;
8. a despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu o percentual de 57,69% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04143/16

Fl. 2/3

9. despesas com pessoal, importando em R\$ 780.038,23, corresponderam a 3,16% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. As obrigações patronais estimadas foram empenhadas e pagas;
11. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores, tomando-se como parâmetro a Lei estadual nº 10.435/15;
12. não há registro de denúncias no exercício; e
13. não foram evidenciadas irregularidades em relação aos parâmetros de auditoria adotados nos termos da Resolução Administrativa RA nº 011/2015.

Após o relatório da Unidade Técnica de instrução, o Chefe de Departamento emitiu cota, questionando a utilização da Lei estadual nº 10.435/15 como parâmetro para o cálculo do subsídio da Presidente da Câmara. A lei que deveria ser utilizada, para o referido cálculo, deveria ser a Lei nº 9.319/10, que poderia revelar um excesso na percepção dos subsídios.

O Processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que em COTA, se acostou ao posicionamento do Chefe de Departamento (fls. 62/63), que discordou do entendimento contido no relatório inicial no tocante à percepção de subsídios pelo Presidente da Câmara e quanto à validade da Lei nº 10.435/15. Sugeriu o retorno do processo ao GEA, com vistas à elaboração dos cálculos verificando possível excesso da percepção de subsídios por parte do presidente da Câmara Municipal de Mogiço.

O Relator encaminhou o processo ao GEA, que, em relatório de complementação de instrução, fez os cálculos, utilizando, desta feita, a Lei nº 9.319/10, encontrando-se um excesso de remuneração da ordem de R\$ 1.198,80¹, a ser imputado ao Sr. Luciano Domingues. Por fim, pugnou pela citação do referido ex-gestor para apresentação de defesa.

O ex-gestor veio aos autos, através do Documento TC 02894/17, sustentando em seu favor que o princípio da isonomia não fora observado, vez que a Lei 10.435/15, que está em vigor desde fevereiro de 2016, fixou os valores para os Deputados Estaduais, não sendo desconsiderada pela Auditoria, para efeito de cálculo da remuneração do Presidente da Assembléia.

A Auditoria, analisando a defesa apresentada, informou que inicialmente considerou como base de cálculo da remuneração do Presidente da Câmara Municipal, o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.435/15, que estabeleceu o subsídio mensal do Presidente da Assembléia Legislativa em R\$ 37.983,00, totalizando a quantia de R\$ 447.876,00 no exercício de 2015. Dessa forma, não houve remuneração recebida em excesso, que, após manifestação do Órgão Ministerial, fez os cálculos, apontando, com base na Lei 9.319/10, o excesso.

O processo foi encaminhado à audiência prévia do Ministério Público Especial, que através do Parecer nº 00311/17, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou, resumidamente:

- a) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Luciano Domingues, referentes ao exercício de 2015;

1 a) A remuneração do Deputado da Assembléia legalmente fixada em 2010, Lei 9.319/10, é de R\$ 240.504,00;

b) O limite para a remuneração do Presidente da Câmara é de 30%;

c) O subsídio recebido pelo Presidente da Câmara em 2015 foi de R\$ 73.350,00

d) Considerando-se a remuneração do Deputado Estadual em 2015, o limite, em valor, para a remuneração do Presidente da Câmara é de R\$ 72.151,20

e) Logo, o excesso percebido pelo Presidente da Câmara, em 2015, foi de R\$ 1.198,80



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04143/16

Fl. 3/3

- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos preceitos da LRF;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao citado gestor, em decorrência do excesso remuneratório percebido, no montante de R\$ 1.198,80.
- d) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir a falha ora constatadas.

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante a informação da Unidade Técnica de instrução de que não foram evidenciadas irregularidades em relação aos parâmetros de auditoria adotados nos termos da Resolução Administrativa RA nº 011/2015, bem assim pelo entendimento do Tribunal Pleno, tocante a validade da Lei nº 10.435/15, utilizada pelo Órgão de instrução, em seu relatório inicial, para o cálculo da remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, entendendo que a remuneração se portou dentro dos limites legais, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que julgue regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Mogeiro, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Presidente Luciano Domingues.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04143/16, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Mogeiro, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Presidente Luciano Domingues.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 26 de abril de 2017.

Assinado 28 de Abril de 2017 às 08:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2017 às 15:09



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 28 de Abril de 2017 às 09:06



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL